AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2077164 - SP (2022/0052015-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	OILDA DE ANDRADE SILVA
AGRAVANTE	:	ANA MARIA BARROS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	APARECIDA DI GIULIO
AGRAVANTE	:	APARECIDA ROSOLEN
AGRAVANTE	:	CELIA MARIA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	CLAUDIO BISPO NERI
AGRAVANTE	:	CLEIDE BARBOSA SANTOS
AGRAVANTE	:	DORALICE GONZAGA MELO
AGRAVANTE	:	ELISABETE RAIMUNDO
AGRAVANTE	:	HELENA RUSSO
AGRAVANTE	:	ILDA RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JORGE DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LEENA DA SILVA SANCHES ALVES
AGRAVANTE	:	LUCIA DE FATIMA SOUSA
AGRAVANTE	:	MARCELO RICARDO GALVAO
AGRAVANTE	:	MARIA ALICE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA CECILIA DE FIGUEIREDO SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA PINHEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA STELLA KAYAMORI
AGRAVANTE	:	MARLI SILVA BOTARO
AGRAVANTE	:	PAULO AFONSO DE JESUS ARANHA
AGRAVANTE	:	PAULO GIOVANE SANCHES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	REGINA DELA BETA SANTOS
AGRAVANTE	:	RUBENS ROBERTO BRAZ MORAES
AGRAVANTE	:	SONIA APARECIDA DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVANTE	:	SORAIA MARIA CARVALHO
AGRAVANTE	:	VALDETE BRITO CALAZANS REIS
AGRAVANTE	:	VERA LYGIA DE ALMEIDA CAPUANO
ADVOGADOS	:	RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
		GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI - SP270040
		VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES - SP138357

Documento eletrônico VDA34632116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/11/2022 17:55:10
Código de Controle do Documento: 94ce7654-51e3-426c-a7fa-bb4dc0b402d5

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. IRRISORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão da ausência do prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ a obstar a análise da divergência.

2. A sentença julgou improcedente a Ação. Condenou os particulares ao pagamento de honorários (R$ 1.000.00). O acórdão reformou parcialmente o julgado e inverteu a sucumbência. Não foram interpostos Embargos de Declaração.

3. O requisito do prequestionamento é indispensável. Por isso é inadmissível a apreciação, em Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. Incidem no caso, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Impossibilidade de majoração de honorários recursais quando o Recurso Especial é interposto sob a égide do CPC/1973.

5. Agravo Interno parcialmente provido**,** apenas para excluir da condenação os honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA34632116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 23/11/2022 17:55:10
Código de Controle do Documento: 94ce7654-51e3-426c-a7fa-bb4dc0b402d5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.077.164 - SP (2022/0052015-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	OILDA DE ANDRADE SILVA
AGRAVANTE	:	ANA MARIA BARROS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	APARECIDA DI GIULIO
AGRAVANTE	:	APARECIDA ROSOLEN
AGRAVANTE	:	CELIA MARIA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	CLAUDIO BISPO NERI
AGRAVANTE	:	CLEIDE BARBOSA SANTOS
AGRAVANTE	:	DORALICE GONZAGA MELO
AGRAVANTE	:	ELISABETE RAIMUNDO
AGRAVANTE	:	HELENA RUSSO
AGRAVANTE	:	ILDA RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JORGE DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LEENA DA SILVA SANCHES ALVES
AGRAVANTE	:	LUCIA DE FATIMA SOUSA
AGRAVANTE	:	MARCELO RICARDO GALVAO
AGRAVANTE	:	MARIA ALICE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA CECILIA DE FIGUEIREDO SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA PINHEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA STELLA KAYAMORI
AGRAVANTE	:	MARLI SILVA BOTARO
AGRAVANTE	:	PAULO AFONSO DE JESUS ARANHA
AGRAVANTE	:	PAULO GIOVANE SANCHES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	REGINA DELA BETA SANTOS
AGRAVANTE	:	RUBENS ROBERTO BRAZ MORAES
AGRAVANTE	:	SONIA APARECIDA DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVANTE	:	SORAIA MARIA CARVALHO
AGRAVANTE	:	VALDETE BRITO CALAZANS REIS
AGRAVANTE	:	VERA LYGIA DE ALMEIDA CAPUANO
ADVOGADOS	:	RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
		GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI - SP270040
		VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES - SP138357

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial

Documento eletrônico VDA34403152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/11/2022 16:35:04
Código de Controle do Documento: 952B3C23-FA0A-41A3-840B-51EBCB7FB352

em razão da ausência do prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ a obstar a análise da divergência.

Defendem Oilda de Andrade Silva e outros:

> **Ora, o Tribunal *a quo*, ao expressamente inverter os ônus sucumbenciais enfrentou a questão dos honorários advocatícios, de modo que foi emitido juízo de valor acerca do assunto.**
>
> Assim, da atenta análise do acórdão recorrido, observa-se suficientemente prequestionada a matéria objeto do recurso especial.
>
> [...]
>
> Portanto, com a devida vênia, no caso em tela não há que se falar em ausência de prequestionamento, que encontra óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
>
> [...]
>
> Em primeiro lugar, por meio de mera análise quantitativa, permeada pelas ciências exatas, já é possível se aferir o apoucamento na fixação da verba honorária em R$ 1.000,00, não dependendo de análise de argumentos utilizados pelo Tribunal de origem para fixação dos honorários em montante claramente irrisório.
>
> [...]
>
> Como se vê, por diversos motivos, sem a necessidade de adentrar no reexame das provas, pode-se vislumbrar a desproporção e a clara irrisoriedade do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, o que vai de encontro com o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 e com a jurisprudência deste colendo Superior Tribunal de Justiça.
>
> **[...]**
>
> Nesse diapasão, imperioso mencionar **o posicionamento de Vossa Excelência no julgamento de um caso idêntico ao presente**, sobre a mesma matéria e patrocinado pelos mesmos patronos, no sentido de majorar os honorários sucumbenciais para 5% do valor da condenação, ante o valor irrisório de R$ 950,00 que havia sido fixado pelo Tribunal de origem. Se trata do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.900.217/SP, a saber:
>
> > [...] (AgInt no AREsp 1.900.217/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021)
>
> [...]
>
> Logo, demonstrada e comprovada a divergência na intepretação de lei federal (Código de Processo Civil de 1973, artigos artigo 20, §§ 3º e 4º) está apto o recurso com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional.
>
> IV – Por fim, se mostra incorreta a condenação dos Autores em honorários recursais. Isso porque, o recurso especial foi protocolado em 29/04/2010 (e-STJ fls. 256), antes, portanto, da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015

Documento eletrônico VDA34403152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/11/2022 16:35:04
Código de Controle do Documento: 952B3C23-FA0A-41A3-840B-51EBCB7FB352

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA34403152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/11/2022 16:35:04
Código de Controle do Documento: 952B3C23-FA0A-41A3-840B-51EBCB7FB352

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.077.164 - SP (2022/0052015-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	OILDA DE ANDRADE SILVA
AGRAVANTE	:	ANA MARIA BARROS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	APARECIDA DI GIULIO
AGRAVANTE	:	APARECIDA ROSOLEN
AGRAVANTE	:	CELIA MARIA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	CLAUDIO BISPO NERI
AGRAVANTE	:	CLEIDE BARBOSA SANTOS
AGRAVANTE	:	DORALICE GONZAGA MELO
AGRAVANTE	:	ELISABETE RAIMUNDO
AGRAVANTE	:	HELENA RUSSO
AGRAVANTE	:	ILDA RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JORGE DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LEENA DA SILVA SANCHES ALVES
AGRAVANTE	:	LUCIA DE FATIMA SOUSA
AGRAVANTE	:	MARCELO RICARDO GALVAO
AGRAVANTE	:	MARIA ALICE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA CECILIA DE FIGUEIREDO SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA PINHEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA STELLA KAYAMORI
AGRAVANTE	:	MARLI SILVA BOTARO
AGRAVANTE	:	PAULO AFONSO DE JESUS ARANHA
AGRAVANTE	:	PAULO GIOVANE SANCHES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	REGINA DELA BETA SANTOS
AGRAVANTE	:	RUBENS ROBERTO BRAZ MORAES
AGRAVANTE	:	SONIA APARECIDA DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVANTE	:	SORAIA MARIA CARVALHO
AGRAVANTE	:	VALDETE BRITO CALAZANS REIS
AGRAVANTE	:	VERA LYGIA DE ALMEIDA CAPUANO
ADVOGADOS	:	RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
		GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI - SP270040
		VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES - SP138357

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. IRRISORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

Documento eletrônico VDA34403152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/11/2022 16:35:04
Código de Controle do Documento: 952B3C23-FA0A-41A3-840B-51EBCB7FB352

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão da ausência do prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ a obstar a análise da divergência.

2. A sentença julgou improcedente a Ação. Condenou os particulares ao pagamento de honorários (R$ 1.000.00). O acórdão reformou parcialmente o julgado e inverteu a sucumbência. Não foram interpostos Embargos de Declaração.

3. O requisito do prequestionamento é indispensável. Por isso é inadmissível a apreciação, em Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. Incidem no caso, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Impossibilidade de majoração de honorários recursais quando o Recurso Especial é interposto sob a égide do CPC/1973.

5. Agravo Interno parcialmente provido**,** apenas para excluir da condenação os honorários recursais.

Documento eletrônico VDA34403152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/11/2022 16:35:04
Código de Controle do Documento: 952B3C23-FA0A-41A3-840B-51EBCB7FB352

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28 de setembro de 2022.

Compulsando os autos, constato que, na sentença, o juiz julgou improcedente a Ação e condenou os particulares ao pagamento de honorários (R$ 1.000.00). O acórdão reformou parcialmente o julgado e inverteu a sucumbência. Não foram interpostos Embargos de Declaração.

Assim me pronunciei:

> O requisito do prequestionamento é indispensável. Por isso é inadmissível a apreciação, em Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. Incide no caso, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
>
> Ademais, descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% a 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério da equidade".
>
> Via de regra, não se admite o apelo especial para reapreciar honorários advocatícios estabelecidos por equidade em face do óbice da Sumula 7 do STJ, exceto quando quantificados em valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos (AgInt no AREsp 1.081.278/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma,
>
> Pelos mesmos motivos, segue obstado o Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
>
> Por tudo isso, não conheço do Agravo em Recurso Especial e condeno a parte agravantes ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem, observando-se eventual concessão do benefício da Justiça Gratuita deferida nos autos.

Com razão os recorrentes quanto à impossibilidade de majoração de

Documento eletrônico VDA34403152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/11/2022 16:35:04
Código de Controle do Documento: 952B3C23-FA0A-41A3-840B-51EBCB7FB352

honorários recursais quando o Recurso Especial é interposto sob a égide do CPC/1973. No mais, não me reconsiderei.

Assim, mantenho o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial. Retifico a parte dispositiva do *decisum* apenas para excluir a condenação em honorários recursais.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Agravo Interno, apenas para excluir da condenação os honorários recursais**.

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA34403152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/11/2022 16:35:04
Código de Controle do Documento: 952B3C23-FA0A-41A3-840B-51EBCB7FB352

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.077.164 / SP

Número Registro: 2022/0052015-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02348265920098260000 023482659200982600005002 053081321991 06132008002251 2348265920098260000 23482659200982600005002 53081321991 58353200813219910000000000 6132008002251 994092348265 99409234826550000

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OILDA DE ANDRADE SILVA
AGRAVANTE	:	ANA MARIA BARROS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	APARECIDA DI GIULIO
AGRAVANTE	:	APARECIDA ROSOLEN
AGRAVANTE	:	CELIA MARIA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	CLAUDIO BISPO NERI
AGRAVANTE	:	CLEIDE BARBOSA SANTOS
AGRAVANTE	:	DORALICE GONZAGA MELO
AGRAVANTE	:	ELISABETE RAIMUNDO
AGRAVANTE	:	HELENA RUSSO
AGRAVANTE	:	ILDA RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JORGE DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LEENA DA SILVA SANCHES ALVES
AGRAVANTE	:	LUCIA DE FATIMA SOUSA
AGRAVANTE	:	MARCELO RICARDO GALVAO
AGRAVANTE	:	MARIA ALICE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA CECILIA DE FIGUEIREDO SOUZA
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA PINHEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA STELLA KAYAMORI
AGRAVANTE	:	MARLI SILVA BOTARO
AGRAVANTE	:	PAULO AFONSO DE JESUS ARANHA

Documento eletrônico VDA34493071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 02:51:42
Código de Controle do Documento: 318e6264-c1ab-4f3f-90b2-d9cbd028725b

AGRAVANTE : PAULO GIOVANE SANCHES DOS SANTOS
AGRAVANTE : REGINA DELA BETA SANTOS
AGRAVANTE : RUBENS ROBERTO BRAZ MORAES
AGRAVANTE : SONIA APARECIDA DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVANTE : SORAIA MARIA CARVALHO
AGRAVANTE : VALDETE BRITO CALAZANS REIS
AGRAVANTE : VERA LYGIA DE ALMEIDA CAPUANO
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI - SP270040
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES - SP138357

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OILDA DE ANDRADE SILVA
AGRAVANTE : ANA MARIA BARROS DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE : APARECIDA DI GIULIO
AGRAVANTE : APARECIDA ROSOLEN
AGRAVANTE : CELIA MARIA RODRIGUES
AGRAVANTE : CLAUDIO BISPO NERI
AGRAVANTE : CLEIDE BARBOSA SANTOS
AGRAVANTE : DORALICE GONZAGA MELO
AGRAVANTE : ELISABETE RAIMUNDO
AGRAVANTE : HELENA RUSSO
AGRAVANTE : ILDA RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JORGE DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : LEENA DA SILVA SANCHES ALVES
AGRAVANTE : LUCIA DE FATIMA SOUSA
AGRAVANTE : MARCELO RICARDO GALVAO
AGRAVANTE : MARIA ALICE RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA CECILIA DE FIGUEIREDO SOUZA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA PINHEIRO
AGRAVANTE : MARIA STELLA KAYAMORI
AGRAVANTE : MARLI SILVA BOTARO
AGRAVANTE : PAULO AFONSO DE JESUS ARANHA
AGRAVANTE : PAULO GIOVANE SANCHES DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA34493071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 02:51:42
Código de Controle do Documento: 318e6264-c1ab-4f3f-90b2-d9cbd028725b

AGRAVANTE	:	REGINA DELA BETA SANTOS
AGRAVANTE	:	RUBENS ROBERTO BRAZ MORAES
AGRAVANTE	:	SONIA APARECIDA DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVANTE	:	SORAIA MARIA CARVALHO
AGRAVANTE	:	VALDETE BRITO CALAZANS REIS
AGRAVANTE	:	VERA LYGIA DE ALMEIDA CAPUANO
ADVOGADOS	:	RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
		GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI - SP270040
		VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES - SP138357

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34493071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 02:51:42
Código de Controle do Documento: 318e6264-c1ab-4f3f-90b2-d9cbd028725b